PRECEITOS DE POLÍTICA AGRÍCOLA

AÇÚCAR

O **Ato nº 09/84**, de 22/2/84, do **IAA**, reajusta em 46% os preços da cana-de-açúcar e do mel residual, bem como as remunerações aos produtores de açúcar e álcool de todos os tipos (Diário Oficial de 23/2/84).

O **Diário Oficial** de 28/2/84 publica o **Ato** nº 10/84 de 24/2/84 do **IAA**, onde são apresentadas as tabelas explicativas referentes ao reajuste.

O reajuste anterior ocorreu em outubro de 1983 (ver **Agroanalysis** vol. 7, nº 10, out/83).

Em 29/2/84, a **Portaria nº 30**, da **Sunab**, divulgou os **Preços-refinaria CIF e Consumidor** do açúcar refinado amorfo a vigorarem nos municípios das regiões metropolitanas do **Rio de Janeiro, São Paulo, Vitória** e **Belo Horizonte**, e nos municípios de **Vila Velha, Cariacica, Viana** e **Serra**, todos no **Espírito Santo**, que foram fixados em Cr$ 21.716/25 kg (preços-refinaria) e Cr$ 450/kg (consumidor). Para os municípios da **Região Metropolitana de Curitiba**, os preços serão de Cr$ 21.909/25 kg e Cr$ 454/kg e nos municípios da área metropolitana do **Recife**, de Cr$ 24.941/25 kg e Cr$ 522/kg.

O reajuste anterior dos preços do açúcar refinado amorfo ocorreu em 4/1/84 e os novos preços representam uma elevação de 49% em relação aos fixados naquela data.

O **Ato nº 11/84**, de 1º/3/84, do **IAA**, fixa as datas de 30/5/84, para o **Centro-Sul**, e 30/8/84, para o **Nordeste**, como limites para a instalação obrigatória nas usinas de açúcar e destilarias autônomas da estrutura necessária à apuração dos teores de sacarose e pureza do caldo das canas recebidas de fornecedores.

Dispõe, ainda, o **Ato** que, caso a unidade industrial estiver com seu laboratório sem condições de operação ou descredenciado, as canas deverão ser pagas pela maior média quinzenal dos resultados tecnológicos apurados nas unidades industriais do estado ou região em que estiver localizada, não podendo aplicar qualquer desconto sobre o preço ou peso da matéria-prima (Diário Oficial de 12/3/84).

O **Ato nº 13/84**, de 8/3/84, do **IAA** modifica os valores do **ICM** sobre a matéria-prima, o que modifica os preços de faturamento dos açúcares destinados à exportação, à **Zona Franca de Manaus** e aos estados do **Acre** e **Rondônia**, dos álcoois destinados a fins carburantes e à exportação e do mel rico invertido, bem como os valores destinados ao **Pis** e ao **Finsocial** incidentes sobre aqueles preços. São mantidos os demais valores constantes do **Ato** nº 10/84 (Diário Oficial de 8/3/84).

ÁLCOOL

O **Ato nº 07/84** de 15/2/84 do **IAA** dá uma nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 6 do Ato 47/79 que definem as condições para que seja considerado como obtido diretamente da cana o álcool produzido (Diário Oficial de 20/2/84).

A medida visa a ampliar a eficiência do controle na apuração dos subsídios de equalização de custos e revoga o Ato 59/83 (ver **Agroanalysis**, vol. 7, nº 11, nov/83). De acordo com este dispositivo, passava-se a considerar como obtida diretamente da cana a produção de álcool que excedesse o coeficiente de 116,67 l/t de açúcar produzido. A nova medida mantem essa relação, esclarecendo, contudo, as correções decorrentes de aquisições e/ou vendas de mel residual.

ALGODÃO

A **Portaria nº 49** de 21/2/84 do **Ministério da Agricultura** criou a **Comissão de Coordenação de Erradicação do Bicudo** (Diário Oficial de 23/2/84).

A **Comissão**, que tem por objetivo coordenar em nível nacional, as atividades de vigilância e erradicação da praga, será constituída de **Comissões Estaduais** e **Grupos Técnicos de Erradicação.**

CERRADOS

A **Portaria Interministerial** nº 030–A de 29/2/84 cria a **Coordenação Interministerial do Programa de Exportação do Porto de Tubarão.**

Assinam a **Portaria** os **Ministros do Planejamento, Fazenda, Transportes, Minas e Energia, Agricultura, Indústria e Comércio** (Diário Oficial de 8/3/84).

A **Coordenação** deverá propor políticas e diretrizes gerais a serem observadas pelo programa; examinar os projetos propostos e submetê-los aos ministros; coordenar a captação dos recursos necessários à implantação dos projetos e acompanhar a execução e avaliar os resultados.

IMPORTAÇÕES

A **Resolução nº 05.05.76** de 24/1/84, da **Comissão de Política Aduaneira**, alterou de 12 mil t para 10 mil a quota de fibras de juta ou **kenaf** que poderão ser importadas com isenção de Imposto de Importação e prorroga até 20/3/84 o prazo de vigência da medida (Diário Oficial de 15/2/84).

O mesmo **Diário Oficial** publica a **Resolução 05.05.77**, de 24/1/84, da **CPA** que prorroga até 27/9/84 o prazo de isenção do Imposto de Importação para as compras de milho em grão. A medida, que fora adotada inicialmente em outubro de 1983, tinha como objetivo conter a alta dos preços e regularizar o abastecimento interno (ver **Agroanalysis** vol. 7, nº 10, out/83).

LEITE

As **Portarias** de nºs 3 a 13, de 3/2/84, da **Sunab**, disciplinam os preços máximos de venda ao consumidor do leite pasteurizado magro, com mínimo de 2% de gordura, em função da incidência do **ICM** sobre o produto, cuja alíquota foi alterada de acordo com o previsto no **Decreto-Lei nº 2.065** de 26/10/83 e cujo tratamento tributário foi estabelecido através do **Convênio ICM 25/83** (ver **Agroanalysis** vol. 7, nº 10, out/83 e vol. 7, nº 12, dez/83). Assim, nos estados do **Rio de Janeiro, Espírito Santo, Mato Grosso, Goiás** e no **Distrito Federal**, o litro do leite passou a custar Cr$ 261. Nos demais estados foi mantido o preço de Cr$ 240/l.

As **Portarias** de nºs 14 a 26, de 3/2/84 da **Sunab** e 27, de 07/2/84, além de confirmarem os preços do leite no nível do produtor fixados nas **Portarias** de nº 48 a 51 de 15/12/83, alteram os preços ao consumidor do leite com 3,2% de gordura que, nos estados em que o **ICM** for reformulado nos termos acima, passa a custar Cr$ 272/l (Diário Oficial de 7/2/84 e 9/2/84).

OLERÍCOLAS

A **Portaria** nº 27, de 7/2/84, do **Ministério da Agricultura**, criou, no âmbito do **Ministério**, a **Comissão Técnica de Sementes de Olerícolas**. A medida, que atende deliberação da **Comissão Nacional de Sementes e Muda** visa a criar condições que reduzam, ou eliminem, as importações de olerícolas, permitindo que o país não só atinja a auto-suficiência na sua produção, como venha a realizar exportações (Diário Oficial de 9/2/84).

PREÇOS MÍNIMOS

A **Carta Circular nº 991**, de 8/2/84, do **Banco Central**, divulga os preços mínimos básicos a vigorarem no Norte-Nordeste na safra de 1984 para o algodão, amendoim, feijões anão e macaçar, mamona, milho e sorgo bem como para o feijão anão, amendoim, girassol e batata-semente a serem colhidos no Centro-Sul, a partir de abril/maio (Diário Oficial de 10/2/84).

SOJA

O **Comunicado nº 73**, de 10/2/84, da **Cacex** suspendeu temporariamente as exportações de soja e derivados. A medida foi conseqüência da queda de preços verificada no mercado internacional e atribuída por vários analistas do mercado a manobras especulativas (Diário Oficial de 14/2/84).

TRIGO

A **Portaria nº 27**, de 22/2/84, da **Sunab**, fixa os novos preços para a venda de trigo aos moinhos em Cr$ 148.218/t para o produto de procedência estrangeira e para o de origem nacional, com PH 78. No caso do trigo nacional, os preços declinarão em função do PH do produto.

Recorde-se que a **Portaria nº 55**, de 29/12/83, fixou o preço de aquisição do trigo nacional, a vigorar em janeiro deste ano, em Cr$ 199.733/t para o produto com PH 78.

Na mesma **Portaria nº 27** estão os novos preços máximos de venda **FOB**-moinho, da farinha de trigo, Cr$ 10.353/50 kg, a comum e Cr$ 13.252/50 kg, a especial. A farinha comum para fins não alimentícios terá um acréscimo-diferença de Cr$ 9.051/50 kg.

Estes reajustes configuram uma elevação de 50% em relação aos preços anteriores e que vigoravam desde setembro do ano passado. Apenas no caso da farinha para usos não alimentícios houve um aumento maior, de 172%.

A **Portaria nº 27** especifica, ainda, que para fins de devolução do subsídio correspondente à exportação de produtos alimentícios, que contenham trigo em sua composição (ver **Agroanalysis** vol. 8, nº 1, jan/84), os preços da farinha de trigo comum e especial passarão a ser, respectivamente, de Cr$ 19.404/50 kg e Cr$ 24.837/50 kg.

A **Portaria** afirma, ainda, que na produção da farinha de trigo comum e da especial em embalagens de 25 e 50 kg, os moinhos poderão adicionar até 10% de farinhas sucedâneas, apropriadas para consumo humano e aprovadas pelo **Ministério da Agricultura.**